



Número: **8003494-66.2016.8.05.0191**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO**

Última distribuição : **01/11/2016**

Valor da causa: **R\$ 7.000.109,59**

Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PECAS OASIS LTDA (AUTOR)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTADORA OASIS LTDA (AUTOR)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
E L RODRIGUES E CIA LTDA - EPP (REU)	
BANCO BRADESCO SA (REU)	ELOI CONTINI (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO CARTOES S.A. (REU)	ELOI CONTINI (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO (REU)	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REU)	DANIELLE DA SILVA HENRIQUE (ADVOGADO)
BANCO TOPAZIO S.A. (REU)	HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (REU)	LAERTES ANDRADE MUNHOZ (ADVOGADO) MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO)
COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A (REU)	AIRES VIGO (ADVOGADO) WILLIAN KELVIN VILAS BOAS NOGUEIRA (ADVOGADO)
MUNICIPAL DE TUCANO (REU)	ISAQUE DE SANTANA CORREIA (ADVOGADO) ISLA SANTOS DE JESUS (ADVOGADO) MURILO MACEDO PEREIRA registrado(a) civilmente como MURILO MACEDO PEREIRA (ADVOGADO)
Banco do Nordeste do Brasil S/A (REU)	MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (ADVOGADO) SERGIO DA CUNHA BARROS (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	
LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (PERITO DO JUÍZO)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

20171 5574	25/05/2022 21:26	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
---------------	------------------	--------------------------	----------



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB  
DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003494-66.2016.8.05.0191

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E  
PUB DE PAULO AFONSO

AUTOR: COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PECAS OASIS LTDA e outros

Advogado(s): GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (OAB:PE25000), DAVI CARNEIRO DUQUE DE G  
(OAB:PE37139), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), PAULO ANDRE RODRIGUES DE M  
(OAB:PE19067)

REU: E L RODRIGUES E CIA LTDA - EPP e outros (9)

Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), DANIELLE DA S  
HENRIQUE (OAB:BA20147), HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS (OAB:MG107778), LOUISE RAINER PEREIR  
GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), AIRES VIGO  
(OAB:SP84934), WILLIAN KELVIN VILAS BOAS NOGUEIRA (OAB:SP306366), ISAQUE DE SANTANA CORREIA  
(OAB:BA40504), MURILO MACEDO PEREIRA registrado(a) civilmente como MURILO MACEDO PEREIRA (OAB:BA3  
ISLA SANTOS DE JESUS (OAB:BA45030), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), SERGIO DA CUNH  
BARROS (OAB:BA22024), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), LAERTES ANDRADE MUNI  
(OAB:BA31627)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial ajuizado por **COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PEÇAS OASIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº 02.923.826/0001-58; e **COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTADORA OASIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº 01.766.034/0001-54, distribuído em 01/11/2016.

Foi deferido o processamento para ambas as pessoas jurídicas por decisão de ID3907201.

Deferida a tutela de urgência pleiteada em ID3931412 e em ID4346434. Foi conferido efeito suspensivo aos agravos de instrumento interpostos por BANCO BRADESCO S/A (ID4835053), por BANCO TOPÁZIO S/A (ID4954459) e por BANCO BRADESCO S/A e BANCO BRADESCO CARTÕES S/A (ID4835057). Não foi deferido efeito suspensivo ao agravo interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID8092549). As decisões foram reformadas, conforme ID10344582 e ID11708432.

No dia 19 de abril de 2022, as recuperandas apresentaram a versão do Plano de Recuperação Judicial, com o quarto aditivo (ID193365746), que substituiu o outro anteriormente apresentado. O plano foi votado em Assembleia Geral de Credores, realizada em 19 de abril de 2022, conforme se observa da ata acostada pela administradora judicial em ID193788390, com aprovação nos seguintes termos: (i) Classe II- Garantia Real: de um total de 2 credores votantes, aprovaram o plano de recuperação ambos os credores; Classe III- Quirografários: aprovação por 56,97% dos créditos presentes e por 90,91% dos credores presentes e votantes; Classe IV- Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: aprovado por unanimidade entre os quatro credores presentes.

Ata da Assembleia Geral de Credores em ID193788390 e Lista de Presença e Ressalvas em ID193788406.

O representante do credor Banco do Brasil S/A realizou proposta de pagamento alternativa ao que havia sido previsto no PRJ. Propõe o pagamento do valor habilitado, sem deságio; com carência de 12 meses, contados da data da AGC que aprovar o PRJ; atualização por encargos de TR + 1% am, desde a data do pedido de RJ; pagamento em 108 parcelas mensais e consecutivas, no sistema SAC, totalizando prazo de 120 meses e a manutenção das Garantias originalmente pactuadas. Ademais, manifestou discordância quanto a qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, conforme previsão do art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005. Ainda, assinalou que a alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que a credora se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005. Além disso, aponta que, na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

O Sr. Petrus, integrante da equipe econômico-financeira das recuperandas indicou a impossibilidade de realização do pagamento nos moldes pretendidos pelo representante, de modo que a proposta originária foi mantida sem alterações.

O representante da Raizen Combustíveis S/A informou que iria se abster da votação.

O representante Banco Bradesco S/A informou a sua adesão à modalidade de PAGAMENTO ALTERNATIVO, prevista no item 5.3.2 do PRJ, com a indicação de que o pagamento deverá ocorrer até 30 dias após a AGC. Requer a formalização de sua opção.

O representante do Banco do Nordeste do Brasil S/A ressalva que o PRJ não poderá, sob pena de violar o art. 49, §1º e 50, §1º da Lei 11.101/2005, suprimir ou mitigar as garantias originalmente pactuadas, sejam garantias pessoais ou reais. A eventual inclusão de cláusula que viole tais dispositivos incorrerá em nulidade, a qual deverá ser reconhecida judicialmente. Ademais, destacou que a novação da dívida por força da concessão da recuperação judicial fará incidir IOF, cabendo à recuperanda o devido pagamento da obrigação tributária na forma da legislação vigente. As recuperandas, em resposta, indicaram que as ressalvas já haviam sido analisadas em esclarecimentos prévios.

Os credores não manifestaram interesse na constituição de Comitê de Credores, conforme o teor do art. 26, caput, da Lei 11.101/2005.

Em ID193788382, opinou a Administradora Judicial pela homologação do Plano de Recuperação Judicial e pela concessão de Recuperação Judicial.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, faço algumas considerações no que tange à exigência contida no art. 57 da Lei 11.101/2005, para a concessão de recuperação judicial. Referido artigo estabelece que:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Embora a apresentação da certidão negativa de débitos tributários seja requisito disposto em lei, verifica-se que tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência compreendem pela dispensabilidade do requisito, com fundamento não apenas no princípio da preservação da empresa, que orienta a aplicação do instituto da recuperação judicial, como também no princípio da proporcionalidade.

Inclusive, é entendimento recorrente do Superior Tribunal de Justiça em decisões sobre a questão. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.

1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020.

2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.

3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente.

4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.

5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.

6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio inculcado em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.

7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).

8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina.

9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).

10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

**RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

(REsp n. 1.864.625/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 26/6/2020.)

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a

concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação.

Precedente.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.802.034/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 3/3/2021.)

Ainda, cumpre destacar que, conforme o regramento da recuperação judicial, não há prejuízo à fazenda pública, uma vez que os créditos tributários não estão sujeitos ao plano de recuperação judicial e podem ser satisfeitos por intermédio de execuções fiscais, que não são suspensas pelo processamento da recuperação judicial.

É o caso de concessão da recuperação judicial, consoante fundamentação abaixo. Conforme ata da Assembleia Geral de Credores, o Plano foi aprovado com as ressalvas manifestadas em ID193788406.

A prioridade máxima da legislação falimentar com o instituto da recuperação judicial é a manutenção das empresas como fonte produtora e geradora de riquezas, além da manutenção dos empregos dos trabalhadores. Existe interesse público e social para a preservação e o desenvolvimento da empresa.

A função social da empresa entende-se pelo interesse que a sociedade possui sobre a atividade econômica organizada, ainda que se trate de atividade privada, regida por regime jurídico privado. A proteção da empresa, portanto, não é a proteção do empresário, nem da sociedade empresária, mas proteção da comunidade e do Estado, que se beneficia, ainda que indiretamente, com a sua atividade.

Sobre a finalidade da recuperação judicial, o artigo 47 da Lei nº 11.101/05 dispõe:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Neste particular, conforme abalizada doutrina: "*O dispositivo [art.47 da LRE] deixa clara a sua finalidade: permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa.*" (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 911)

No mesmo sentido é a lição de FÁBIO ULHOA COELHO em comentários ao art. 47 da Lei 11.101/2005:

No Brasil, a lei contempla duas medidas judiciais com o objetivo de evitar que a crise na empresa acarrete a falência de quem a explora. De um lado, a recuperação judicial; de outro, a homologação judicial de acordo de recuperação extrajudicial. Os objetivos delas são iguais: saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir sua função social. (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, p. 115, 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005).

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre a sua capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se faz pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei sobredita.

Com efeito, o pedido da demandante atende aos pressupostos formais previstos no art. 48 da Lei nº. 11.101/2005, notadamente o exercício da atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos; não ter sido declarada falida, nem ter requerido recuperação judicial nos últimos cinco anos; não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº. 11.101/2005.

A requerente expõe as causas concretas da situação patrimonial que atravessa, além da crise econômico-financeira que enfrenta, juntando aos autos os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/05.

De acordo com o art. 41 da Lei nº 11.101/2005, a Assembleia Geral de Credores será composta pelas seguintes classes de credores: I) titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho; II) titulares de créditos com garantia real; III) titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; IV) titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial exige o atendimento de combinação de fatores, previstos no artigo 45 da Lei nº 11.101/05.

A aprovação do plano recuperatório pela Assembleia Geral de Credores, nos termos legais, determina o deferimento da recuperação judicial pelo juiz, a quem não cabe apreciar a viabilidade do plano sob os aspectos econômicos ou financeiros. Atendidos os requisitos legais para a aprovação do plano pela AGC e estando em correspondência com o princípio da legalidade, o juiz deve deferir a recuperação judicial, uma vez que a decisão dos credores é soberana.

Nesse sentido, a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo. Recuperação judicial. Plano aprovado pelas três classes de credores pelo quorum previsto no art. 45 da Lei nº 11.101/2005. Aprovado o plano pela

Assembleia- Geral de Credores o juiz não pode deixar de conceder a recuperação judicial por entender que o plano de recuperação não tem consistência econômico-financeira. Soberania da Assembléia de Credores para aprovar ou rejeitar o plano de recuperação. Agravo não provido. (TJSP. AgI 99010198774-0. Câ. Reservada à Falência e Recuperação. Rel Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças. DJ. 14.12.2010).

Do mesmo modo, o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

Ainda no que tange ao controle judicial do plano de recuperação judicial, cabe ressaltar que cumpre ao juiz analisar apenas se as exigências legais foram observadas no plano de recuperação judicial aprovado em assembleia, não sendo permitido ao magistrado realizar análise da viabilidade econômica da recuperanda, uma vez que tal requisito deve ser apreciado exclusivamente pela assembleia.

É o que se extrai dos entendimentos doutrinários firmado na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ:

Enunciado 44: A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

Enunciado 46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Verifica-se, assim, que o Plano de Recuperação Judicial fora aprovado da seguinte maneira:

(i) Classe II- Garantia Real: de um total de 2 credores votantes, aprovaram o plano de recuperação ambos os credores; Classe III- Quirografários: aprovação por 56,97% dos créditos presentes e por 90,91% dos credores presentes e votantes; Classe IV- Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: aprovado por unanimidade entre os quatro credores presentes. Não há créditos da Classe I.

A lei outorgou aos próprios credores, reunidos em assembleia, a faculdade de aceitar receber menos do que lhes é devido, com o intuito de permitir a manutenção das atividades da empresa devedora. Deste modo, compete à maioria dos credores reunidos na assembleia decidir por todos, ainda que a decisão não seja unânime.

Consequentemente, tal deliberação goza de presunção de legalidade, respeitados os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso dos autos não há que se falar que a decisão tomada pela maioria dos credores seja ofensiva aos princípios mencionados.

Conforme ata da Assembleia Geral de Credores, foi apresentada proposta de pagamento pelo credor Banco do Brasil S/A, em que pretende o pagamento do valor habilitado, sem deságio; com carência de 12 meses, contados da data da AGC que aprovar o PRJ; atualização por encargos de TR + 1% a.m.

Porém, o representante da equipe econômico-financeira das recuperandas defendeu a impossibilidade de realização do pagamento nos moldes pretendidos pelo credor. Em razão disso, a proposta contida no PRJ foi mantida sem alterações, com a aprovação da maioria dos credores. Não se verificou vício ou desproporcionalidade no deságio pretendido pelas recuperandas.

Nesse ponto, incumbe destacar o entendimento jurisprudencial acerca do deságio e da limitação da correção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão recorrida que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia. Agravante que se insurge alegando abusividade no prazo de carência, no deságio e na limitação da correção, além de iliquidez do plano. Inocorrência de ilegalidades ou abusividades. Condições do plano que devem ser interpretadas em conformidade com as circunstâncias fáticas. LIQUIDEZ. Plano que estabelece, com clareza, os critérios para início dos pagamentos e atualização do saldo credor das parcelas previstas. Decisão mantida. DESÁGIO DE 70%. Abusividade não configurada. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Ausência de ilegalidade na utilização da taxa referencial como índice de correção monetária, bem como na fixação dos juros anuais de 1,5%. Recurso improvido. (TJ/SP - AI: 20537439520178260000 SP 2053743-95.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator: Des. HAMID BDINE, julgado em 19/09/2017, publicado em 19/09/2017).

Passo a analisar a ressalva dos credores Banco do Nordeste do Brasil S/A e Banco do Brasil S/A quanto à discordância relativa à eventual mitigação ou supressão de garantias pessoais ou reais pactuadas, sob pena de nulidade. O Banco do Brasil S/A assinalou o direito de ajuizar cobrança judicial perante os coobrigados/fiadores/avalistas.

Na forma do art.49, §1º da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Diferentemente da novação prevista no Código Civil, que extingue a dívida anterior, os seus acessórios e as suas garantias (art.360 e seguintes do Código Civil), a novação efetuada pela aprovação do plano de recuperação judicial, prevista no art.59 da Lei nº11.101/2005, alcança apenas a recuperanda, não atingindo o avalista e devedores solidários. Preserva-se, dessa forma, as garantias dos credores e se autoriza a propositura de ações em face de terceiros garantidores.

Trata-se de novação *sui generis*, uma vez que está submetida à condição resolutiva, qual seja, o eventual descumprimento dos termos do plano de recuperação judicial. Em caso de descumprimento, a novação realizada na recuperação judicial é desfeita e os credores terão seus direitos na forma originalmente contratada.

É o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE 1333349/SP, eleito como o representativo da controvérsia. Foi fixada a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal **não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória**, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a **novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005**".

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2/2/2015.) (grifos nossos)

Ainda, é o que se extrai da leitura da Súmula 581 do STJ: "*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*"

Assim, por expressa previsão legal do art.49, §1º da Lei nº 11.101/2005, não há empecilhos ao ajuizamento ou prosseguimento de ações de execução em face dos avalistas, fiadores, devedores solidários que não requereram a recuperação judicial.

Diante disso, é reconhecido o direito do credor de ajuizar demanda ou manter o prosseguimento das ações em face dos coobrigados.

As garantias apenas poderão ser suprimidas ou substituídas se houver expressa aprovação do credor titular da garantia, na hipótese de alienação do bem gravado (art.50, §1º da Lei nº 11.101/2005). Assim, destaca-se a necessidade de observância da regra que exige expresse consentimento do credor para supressão ou substituição da garantia na eventual alienação, pelas recuperandas, de bens gravados:

Art.50. [...]

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. [...]

Como suscitado pelo representante do Banco do Brasil S/A em AGC, a alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada em observância ao molde previsto em lei, em qualquer das modalidades previstas no art. 142, da Lei 11.101/2005, quais sejam, leilão eletrônico, presencial ou híbrido, processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada ou outra forma aprovada em lei.

Além disso, os representantes do Banco do Brasil S/A e do Banco do Nordeste do Brasil S/A indicam que cabe à recuperanda o devido pagamento da obrigação tributária na forma da legislação vigente, em virtude da novação da dívida por força da concessão da recuperação judicial.

Acerca da incidência do Imposto sobre Operações Financeiras, o Decreto nº6.306/2007 estabelece que ocorre o fato gerador na data da novação do crédito (art.3º, VI).

Como foi acima analisado, a novação operada pela decisão que concede a recuperação judicial se trata de novação *sui generis*, que possui tratamento diverso daquela disposta no Código Civil.

Não se opera a substituição completa da obrigação anterior, uma vez que a novação, na recuperação judicial, se sujeita ao cumprimento dos termos estabelecidos no plano de recuperação judicial. Em caso de inobservância das condições previstas no plano, a obrigação passa a ser exigível nas condições originariamente previstas. Cumpre observar que o IOF já foi devidamente recolhido na ocasião do contrato de crédito originário.

Na forma do art.117 do Código Tributário Nacional:

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento; [...]

A novação na forma do plano de recuperação judicial está condicionada ao adimplemento das obrigações firmadas no plano de recuperação judicial. Como ainda não houve o adimplemento das

obrigações contraídas pelas devedoras, não há que se falar na incidência de Imposto sobre Operações Financeiras sobre a novação sui generis, que observa o regramento específico da Lei 11.101/2005. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DE IOF (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS) NO CRÉDITO CONSOLIDADO EM FAVOR DO BANCO CREDOR. PEDIDO DE EXCLUSÃO, FORMULADO PELAS RECUPERANDAS. INDEFERIMENTO. RECURSO DAS DEVEDORAS. SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR HÁBIL A AUTORIZAR NOVA TRIBUTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL QUE NÃO CONSUBSTANCIA OPERAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSTO CUJA INCIDÊNCIA OCORREU COM A CONTRATAÇÃO ORIGINÁRIA ENTRE AS DEVEDORAS E O BANCO. NOVAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 11.101/2005. NATUREZA , POIS TRAZ NOVAS REGRASSUI GENERIS DE PAGAMENTO, MAS NÃO ACARRETA A SUBSTITUIÇÃO COMPLETA E DEFINITIVA DE UMA OBRIGAÇÃO ANTERIOR POR UMA NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA INCIDÊNCIA, SOB PENA DE E DE AFRONTA AO PRÓPRIO OBJETIVO DABIS IN IDEM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

- A homologação do plano de recuperação judicial não consubstancia operação de crédito hábil a ensejar a incidência de IOF, cujo pagamento já ocorreu quando da contratação originária entre as empresas devedoras e a instituição financeira.

- A novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial possui natureza sui generis, pois muito embora haja estipulação de novas regras de pagamento dos débitos, não há a substituição completa e definitiva das obrigações anteriores, cuja extinção fica condicionada ao cumprimento integral do plano.

- Em se tratando de novação diversa daquela prevista pela legislação civilista, impossível o reconhecimento do fato gerador previsto no art. 3º, § 1º, VI, do Decreto nº 6306/2007.

- A incidência de IOF sobre o crédito consolidado em favor do banco acarretaria bis in idem (pois o tributo já foi pago quando da contratação originária), geraria surpresa à parte devedora e aos demais credores (porquanto o correspondente valor não foi incluído no plano recuperacional) e iria de encontro ao próprio objetivo do instituto, que é justamente o de possibilitar o soerguimento de empresa que esteja passando por situação de crise econômico-financeira.

Recurso provido.

(TJPR - 18ª C.Cível - 0030301-79.2018.8.16.0000 - Cascavel - Rel.:  
DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J.  
28.11.2018)

Outrossim, considerando a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores da recuperanda, na AGC realizada em 19/04/2022, e uma vez examinados os aspectos de legalidade do Plano, sem que tenha sido verificada a existência de cláusulas ilegais ou abusivas, resta ao Juízo Recuperacional ratificar por homologação a decisão dos credores.

Posto isso, com as ressalvas apontadas no corpo desta decisão, homologo o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores na Assembleia Geral de Credores (ID193365746/ID193365745) e concedo a recuperação judicial às sociedades **COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PEÇAS OASIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº 02.923.826/0001-58; e **COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTADORA OASIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº 01.766.034/0001-54, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei nº11.101/2005.

Do mesmo modo, determino que:

- a) eventual ato de alienação necessário ao cumprimento do plano de recuperação judicial seja regularmente efetivado, sob a presidência deste Juízo, através de incidentes específicos a serem ajuizados pelas recuperandas;
- b) todos os créditos abarcados pelo art. 49 da Lei nº 11.101/2005, nos termos do REsp 1.840.531/RS, devem ser pagos nos termos do plano de recuperação judicial aprovado, independentemente de habilitação nestes autos ou de execução em Juízo diverso;
- c) Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar os seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.
- d) determino que haja supervisão judicial de cumprimento do plano pelo prazo de 02 anos, na forma autorizada pelo art.61, caput, da Lei nº 11.101/2005, para que possam ser realizados os atos de alienação de bens previstos na página 14 do plano (ID193365746).

Oficie-se os cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome das recuperandas, conforme Tese 6, da edição nº59 da Jurisprudência em Teses, com base na jurisprudência do STJ.

Dispensar as certidões exigidas no art. 57 da LRF.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

P.R. I.

Cumpra-se.

Paulo Afonso – BA, 25 de maio de 2022.

**CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO**

**Juiz de Direito**